

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.001007/95.91
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.112
RECURSO Nº : 117.515
RECORRENTE : USINA IPOJUCA S/A.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE-PE

Imposto de Importação - O aditivo ao Ato Concessório de drawback emitido pela CACEX mesmo após a data da efetiva exportação da mercadoria e após a expedição do Relatório de Comprovação de drawback, tem validade e está dentro das atribuições da CACEX, nos termos da Resolução 1.031/71 da Comissão de Política Aduaneira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

VISTA EM

25 DE JULHO DE 1996

Participaram, em nome do Ministério Público Federal, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.515
ACÓRDÃO Nº : 301-28.112
RECORRENTE : USINA IPOJUCA S/A.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre a importação de insumos, utilizados na fabricação de açúcar refinado granulado, sob o regime aduaneiro de Drawback Suspensão, através da Declaração de Importação nº 000990, de 16/04/92.

O regime de Drawback-Suspensão foi concedido por meio do Ato Concessório 1970-92/0010-3, de 19/03/92, pelo qual se autorizava a exportação de 6.000 toneladas de açúcar demerara a serem utilizadas na exportação de 5.600 toneladas de açúcar refinado granulado.

Foram efetivamente importadas 3.000 toneladas de açúcar demerara e as exportações foram efetuadas do seguinte modo:

DOCUMENTO	QUANTIDADE	DATA DE EMBARQUE
GE nº 1970-92/2220-4	2.000 toneladas	17/07/92
DE nº 94/0005996	800 toneladas	28/07/94

No Relatório de Comprovação de Drawback de nº 0007-94/0101-0 (cópia às fls. 19 e 20), emitido em 11/08/94, o DECEX considerou que o compromisso de exportação foi apenas parcialmente cumprido uma vez que o preço estipulado pelo DTIC para a exportação das últimas 800 toneladas era de US\$ 280,00 por tonelada enquanto que a exportação foi efetuada ao preço de apenas US\$ 275,00 por tonelada.

Em 25/01/95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 10 para a cobrança dos tributos devidos em decorrência do inadimplemento apontado no Relatório de Comprovação de Drawback acima referido, tendo sido apurado um crédito tributário de 276.211,16 UFIR's, assim discriminadas suas parcelas:

Imposto de Importação	62.428,06 UFIR
Juros de Mora do I.I.	33.723,64 UFIR
Multa do I.I.	62.428,06 UFIR
Multa do Cont. adm. imprt.	117.631,40 UFIR

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 25 e 26), anexando:



RECURSO Nº : 117.515
ACÓRDÃO Nº : 301-28.112

- a) cópia (às fls. 31) de Aditivo (de nº 0007-94/0094-3) ao Ato Concessório, emitido pelo DECEX, em 23/11/94, alterando várias condições do Ato Concessório original e, entre elas, o preço de US\$ 280,00 por tonelada, que passou para US\$ 275,00, preço esse efetuado na exportação.
- b) cópia de novo Relatório de Comprovação, de nº 0007-94/0144-3 (às fls. 27 e 28), emitido pelo DECEX na mesma data do Aditivo (23/11/94), em substituição ao Relatório anterior, de 11/08/94, considerando totalmente cumprido o compromisso de exportação.

Pedi, então, o cancelamento do Auto, alegando que o DECEX, ao emitir o novo Relatório da Comprovação, cancelou o Relatório anterior e considerou o compromisso de exportação totalmente cumprido.

O Processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - I.P.I. VINCULADO.

DRAWBACK SUSPENSÃO - Aditivo ao Ato Concessório de Drawback, emitido após a data da efetiva exportação da mercadoria e após a expedição do Relatório de Comprovação de Drawback, não tem validade para eximir a responsabilidade pelos tributos devidos no caso de inadimplência do compromisso de exportação.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.515
ACÓRDÃO N° : 301-28.112

VOTO

A decisão recorrida entende que o DECEX, depois de decorrido o prazo de encerramento da exportação estabelecido pelo Aditivo de nº 1970-93/0109-9 ao Ato Concessório 1970-92/0010-3, não podia, como o fez, emitir novo Aditivo de nº 0007-0094-3 (fls. 31) e novo Relatório de Comprovação de Drawback (fls. 27) em substituição ao anterior, considerando cumprido totalmente o compromisso de exportação.

Ora, pelo Decreto 68.904/71, que regulamentou o art. 78 do Decreto-lei 37/66, que trata dos estímulos concedidos às operações de "drawback" foi pelo seu art. 4º atribuído especificamente ao Conselho de Política Aduaneira a competência para outorgar a suspensão dos tributos para as importações sob essa modalidade, que é o caso deste processo.

Pela Resolução nº 1.033/71, o Conselho de Política Aduaneira delegou à então CACEX a competência para a concessão dos incentivos fiscais previstos no aludido Decreto 68.904/71.

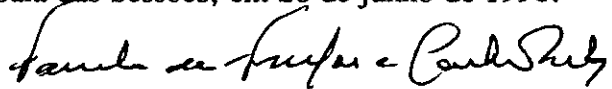
Pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 36/82, que baixou normas de aplicação e controle do regime aduaneiro especial de "drawback", no seu item 1, está determinado que:

"Constitui atribuição da CACEX nos termos da Resolução 1.033/71 da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, COMPREENDIDOS OS PROCEDIMENTOS QUE TENHAM POR FINALIDADE SUA FORMALIZAÇÃO, BEM COMO A VERIFICAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR" (nossos os destaques).

Foi, pois, dentro dessa delegação de competência que o DECEX emitiu o Aditivo nº 0007-0094-3 (fls. 31), modificando inúmeros itens do Ato Concessório, mesmo posteriormente ao prazo estabelecido pelo anterior Aditivo nº 1970-93/0109-9 e emitiu novo Relatório de comprovação de Drawback de fls. 27 em substituição ao anterior, considerando cumprido, totalmente, o compromisso de exportação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ,

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR